



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003016/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.158 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ELISABETH SCARTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 78/82):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 68/71, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, lavrada em 30/06/2008, reduzindo o valor de imposto a restituir de R\$ 11.235,31 para R\$ 2.006,62.

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 69, que o lançamento teve por fato gerador **a Glosa de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 33.558,88.**

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na redução do imposto a restituir, nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”.

Cientificada do lançamento em 14/07/2008, por via postal, com AR às fls. 73, a contribuinte impugna o lançamento alegando ter apresentado, quando do atendimento à Intimação, todos os documentos que comprovam as despesas médicas pleiteadas, conforme abaixo:

“venho por meio desta informar que, em 18/04/2008 protocolei no posto de atendimento localizado à Av. Tucunaré, 292, todos os documentos que me foram solicitados no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL n.º 2004/608240205641079, que eram "Comprovantes de Dependência" e "Comprovantes Originais e Cópias das Despesas Médicas".

No caso da comprovação de dependência, apresentei cópia de meu RG onde se podem ler os nomes de meus pais João Scarton e Maria Inês Arjona Scarton e apresentei cópia de contas de telefone minha e de meu companheiro Miguel Janos, que comprovam nossa união estável, o que faz com que, ele tendo sido declarado como meu dependente, e portanto em conjunto, me permita deduzir as despesas médicas de sua mãe, Halina Rosenblum de Janos.

Com relação as despesas médicas, apresentei os recibos e notas fiscais, bem como os comprovantes de pagamento dos planos de saúde meus, de meus pais e de minha sogra, que totalizam R\$ 37.046,21 (trinta e sete mil e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).

Posteriormente recebi NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO n.º 2004/608450840084092, onde consta a glosa de R\$ 33.558,88 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sem a alegação de quais das despesas médicas estão sendo glosadas.

Desta forma, volto a apresentar todos os comprovantes já anteriormente entregues, bem como cópia do protocolo da entrega dos mesmos, a comprovação de dependência, o Termo de Intimação anterior, para comprovar que as deduções constantes em minha declaração estão de acordo com a legislação.

Em caso de tais documentos serem insuficientes para comprovar minhas alegações, e no caso de ser permitida a apresentação de outras informações, peço

o obséquio de se comunicar com meu procurador pelo telefone 011- 8233- 5566, que poderá prestar todas informações necessárias a respeito.”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/66.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Cientificada da decisão, em 25/05/2015 (fls. 88), a contribuinte, em 18/06/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 90), trazendo aos autos declaração emitida pelo profissional responsável pela clínica médica contratada, atestando a paciente do procedimento cirúrgico realizado, bem como os valores recebidos pelos serviços prestados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à Clínica Dr. Joseph Lee S/C Ltda., no valor de R\$ 17.500,00, **por falta de indicação do paciente do procedimento cirúrgico realizado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só,

autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo profissional Joshep Lee (fls. 91), aliado as notas fiscais anteriormente emitidas por sua clínica médica (fls. 92/94), comprovam a ocorrência dos serviços médicos prestados à Recorrente, bem como a respectiva quitação no decorrer do ano-calendário de 2003, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos o vício apontados acerca **da indicação do paciente do procedimento cirúrgico realizado**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 17.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

